



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

NOTA DE PUBLICAÇÃO  
que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

10 de NOVEMBRO 2015

**LEI Nº 1.891, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

O Prefeito. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto na Subseção – dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, do Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - insalubridade de grau máximo:

a) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;

b) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

Trabalhos em contato com pacientes, bem como, manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

c) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores das doenças infecto-contagiosas carbunculose, brucelose e tuberculose;

d) atividades de limpeza de banheiros de prédios públicos, e/ou banheiros públicos;

e) coleta de lixo urbano e industrialização do lixo urbano, e varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;

f) coleta e espalhão de esterco;

II - insalubridade de grau médio:

a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- d) aplicação de inseticidas;
- e) Exposição a níveis de ruído, provenientes de funcionamento de motor, acima do limite de tolerância;
- f) contato com produtos domissanitários, óleos lubrificantes ou de motor, graxa, cimento Portland nº CAS 65997-151, óxido de cálcio (cal virgem), hidróxido de cálcio (cal apagada) nº CAS 1305-62-0, poeiras minerais provenientes de cascalho, britas, ruptura de partícula maiores de pedras, poeiras fibrogênicas (minerais – sílica livre cristalina);
- g) trabalhos com raios “X”;
- h) manuseio de cal e cimento.
- I) exumação de corpos;
- j) atividades de solda;
- l) Operar rolo compressor, puxado por trator e dirigir máquinas e equipamentos rodoviárias;
- m) trabalho com britadores;
- n) Inspeccionar condições sanitárias em estabelecimentos, onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, inclusive estabelecimento de ensino;
- o) transporte de passageiros, pacientes poli-traumatizados, socorros, acidentados, em ambulância e afins e a realização da limpeza das mesmas com agente biológicos presentes;
- p) trabalhos com instalação de tubulação de água e pré – montagem, instalação de tubulações.

III - insalubridade de grau mínimo:

- a) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**

*Administração 2013 - 2016*

Art. 2º São atividades e operações perigosas, para efeito do adicional previsto no Regime Jurídico dos Servidores:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros;

VI – Atividades expostas por eletricidades em sistema de potencia, instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Município de Coronel Barros**  
*Administração 2013 - 2016*

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 146 de 22 de agosto de 1995.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Coronel Barros, 10 de novembro de 2015.

  
Sênio Reinoldo Kirst  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Sênio Reinoldo Kirst  
Prefeito